



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.401 - SP (2011/0016028-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RENÉ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROBSON FERNANDO DE DAVID (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE BATERIAS DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.401 - SP (2011/0016028-5)

IMPETRANTE : RENÉ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FERNANDO DE DAVID (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON FERNANDO DE DAVID, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 990.10.005202-0.

Nos autos da Execução Criminal n.º 713.679, o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo Paciente, em 10/12/2008, consistente na posse de duas baterias de aparelho de telefonia celular no interior do estabelecimento prisional, determinando, por conseguinte, a sustação cautelar do regime semiaberto concedido e a oitiva do apenado acerca da aludida infração. Contra o mencionado *decisum* recorreu a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

Nas razões da impetração, alega-se, em suma, que "[...] a posse de baterias de celular não caracteriza falta disciplinar grave, pois não possibilitam, por si só, a comunicação com o ambiente externo, e mais, não há que se aplicar as normas dos artigos 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal" (fl. 2).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 70.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 81/83, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/105, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.401 - SP (2011/0016028-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE BATERIAS DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A controvérsia cinge-se a saber se a conduta referente à posse de baterias de telefone celular caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

O acórdão impugnado está assim fundamentado, *in verbis*:

"[...]"

Constata-se que o AGRAVANTE vinha cumprindo pena no regime semiaberto e em 10.12.2008, durante revista nos objetos enviados via Sedex pela sua amásia, FLORISBELA ALVES DA SILVA, foram encontradas duas baterias de aparelhos celulares, camufladas dentro de maços de cigarros, embaladas em fitas de alta tensão.

Com tal, qual seja, a tentativa de receber os acessórios de aparelho de telefonia celular no interior do estabelecimento prisional, conforme apurado em sindicância, o AGRAVANTE desrespeitou regulamentação editada pelo sistema penitenciário deste Estado (artigo 1o, da Resolução SAP n° 113, de 25.11.03), que veda a posse ou utilização deste aparelho de comunicação.

Ademais, o artigo 50, da Lei das Execuções Penais, estabelece que "comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:" inciso VI " inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta Lei."

O artigo 39, da Lei das Execuções Penais, por seu turno, indica que "constituem deveres do condenado: V-... e das ordens recebidas. "

Ora, o artigo 1o, da Resolução SAP n° 113/03, de forma clara, indica os deveres dos reclusos e, dentre eles, a impossibilidade da posse e uso de telefonia celular e acessórios nas instalações que privam a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos condenados, e, quem assim obra, como no caso em pauta, viola as normas dos artigos 39, inciso V, parte final e 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais, estando sujeito a falta grave e o perdimento de direitos adquiridos durante a execução normal da pena imposta.

Tal imposição não fere dispositivo legal ou mesmo pode ser rotulada de inconstitucional, visto que prevista em regulamento prisional e este, por delegação da Lei das Execuções Penais, deve ser cumprido por quem está com a liberdade restrita.

A Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, alterando a Lei das Execuções Penais, incluiu no rol do artigo 50 a conduta do condenado que "tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", situação que vem a corroborar a interpretação das referidas normas para o reconhecimento da falta grave.

Por tais aspectos, o decreto da sustação provisória do regime semiaberto mostra-se perfeitamente possível, considerando que o fato atribuído ao sentenciado revela descumprimento de deveres e comprometimento sério à execução.

Ademais, não ocorreu transferência para o regime mais rigoroso ou cancelamento da progressão, mas mera sustação do regime prisional semiaberto, não sendo exigível, para tanto, prévia oitiva do sentenciado, o que deve ocorrer apenas e tão somente antes de ser definitivamente determinada a regressão.

A medida se insere no poder cautelar do Juízo das Execuções, para a garantia da atribuição de zelar pelo correto cumprimento da pena, determinada no artigo 66, inciso VI, da Lei das Execuções Penais.

*Assim, nega-se provimento ao presente **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, mantendo-se a r. decisão agravada em todos os seus termos."* (Fls. 53/55)

De início, cumpre observar que a conduta foi praticada após a entrada em vigor da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, que alterou a Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo."

Com a edição dessa lei, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo, em atenção aos reclamos sociais para punir e coibir as crescentes práticas criminosas dentro dos presídios, mormente dos chefes de organizações criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada de um aparelho celular, seria estimular uma burla ao dispositivo da Lei de Execução Penal.

Por esse motivo, é inarredável concluir que a posse de bateria, sendo componente essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, caracteriza falta grave.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.466/07, tornou típica a conduta de portar, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade a atribuição de falta disciplinar de natureza grave por posse de componentes de aparelho telefônico celular, por não ferir a mens legis. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 105.226/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 04/04/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE BATERIA DE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.466/2007. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, a posse de acessório essencial ao funcionamento do aparelho celular - a exemplo da bateria - enseja o reconhecimento da falta grave, nos moldes do art. 50, VII, da LEP, com a redação dada pela Lei n. 11.466/2007.

2. Ordem denegada." (HC 162.526/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016028-5

HC 195.401 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 713679 990100052020

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÉ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FERNANDO DE DAVID (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.